

Convenção Coletiva de Trabalho

Junho 2002 à Maio/2003



Entre as partes, de um lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE CARRO FORTE, GUARDA, TRANSPORTE DE VALORES, E ESCOLTA ARMADA, SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PS**, com endereço à Rua Jardim Francisco Marcos, 181, Bela Vista, Capital/SP; e de outro lado o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com sede na Rua Bernardino Fanganiello, 691 – 3º Andar – Casa Verde Baixa - Capital/SP, representados por seus Presidentes Srs. João dos Passos da Silva e Manoel Regi, respectivamente, que ao final subscrevem o presente instrumento, subordinada às seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA 1ª - NORMA COLETIVA / ABRANGÊNCIA

A presente norma coletiva estabelece regras de conduta e de obrigações para as partes abrangidas, tendo de um lado como beneficiários todos os trabalhadores em atividade na categoria profissional, no mês de Junho/2002, sindicalizados ou não, e os admitidos na vigência da data base.

CLÁUSULA 2ª - NOVOS SALÁRIOS

Os salários vigentes no mês de junho/2001, serão reajustados a partir de 1º de Junho de 2002, pelo percentual de 8,0% (oito por cento).

CLÁUSULA 3ª - PISOS SALARIAIS

Ficam estabelecidos os seguintes PISOS SALARIAIS para todos os integrantes da categoria profissional:

- Vigilante Chefe de Equipe/Fiel R\$ 1.073,21 (Hum Mil, Setenta e três reais e vinte e um centavos)
- Vigilante Condutor de Carro Forte R\$ 1.073,21 (Hum Mil, Setenta e três reais e vinte e um centavos)
- Vigilante de Carro Forte R\$ 861,19 (Oitocentos e sessenta e um reais e dezenove centavos)
- Administrativos R\$ 384,70 (Trezentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos)

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica ajustado pelas partes convenientes, admitir a fixação de um salário de ingresso, para funções relacionadas nesta cláusula, até o limite de 30% (trinta por cento) do efetivo de cada empresa, obedecendo a escala salarial abaixo:

K

A

- Vigilante Chefe de Equipe/Fiel R\$ 993,69 (Novecentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos)
- Vigilante Condutor de Carro Forte R\$ 993,69 (Novecentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos)
- Vigilante de Carro Forte R\$ 797,42 (Setecentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos)
- Administrativos R\$ 356,18 (Trezentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos)



PARÁGRAFO SEGUNDO

Como consequência do estipulado no parágrafo anterior, acertam as partes signatárias, conceder uma estabilidade provisória a 70% (Setenta por cento) dos empregados atuais de cada empresa, durante a vigência desta norma coletiva.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Sem prejuízo do limite percentual de 30% (Trinta por cento), especificado no PARÁGRAFO PRIMEIRO, o empregado que atingir 12 meses de efetivo trabalho nas funções mencionadas nesta cláusula, terá o seu salário automaticamente reajustado, até o limite do correspondente piso da categoria.

CLÁUSULA 4ª - VALE TRANSPORTE

Será concedido o Vale Transporte de acordo com o que dispõe a Lei, ficando facultado às Empresas que assim optarem, ao seu pagamento em dinheiro, não significando esse procedimento, em qualquer incorporação aos salários e demais itens remuneratórios.

CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição, que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, ressalvada a hipótese do Parágrafo Primeiro da Cláusula 3ª.

CLÁUSULA 6ª - REGIME MENSALISTA

Os contratos de trabalho dos profissionais aqui representados, serão obrigatoriamente de regime mensal.

CLÁUSULA 7ª - JORNADA DE TRABALHO

As empresas poderão adotar alternativamente e/ou concomitantemente as seguintes jornadas de trabalho: 07,33 (Sete vírgula trinta e três) horas, vezes o número de dias úteis; ou

- 8 (oito) horas, durante cinco dias na semana, permitindo-se a compensação das 4 horas restantes no mesmo período.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

São consideradas horas extras, todas as horas trabalhadas que ultrapassarem o limite acima descrito.

R

J

PARÁGRAFO SEGUNDO

As horas trabalhadas excedentes ao limite fixado no "caput" desta cláusula sofrerão a incidência de uma sobretaxa, conforme a seguir:

- 50% (cinquenta por cento) para as horas extras trabalhadas de segunda-feira a domingo.
- 100% (cem por cento) para as horas extras trabalhadas nos dias de folga ou feriado.



PARÁGRAFO TERCEIRO

Com base no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, fica facultado às Empresas, que tiverem como prestação de serviços de Caixa Forte e de Caixas Automáticas, a adoção do regime de trabalho de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso), respeitado o limite legal da duração mensal de efetivo trabalho.

Considera-se já remunerado o trabalho realizado aos domingos e feriados que porventura coincidam com a referida escala, face à natural compensação das 36 (trinta e seis) horas seguintes, destinadas a descanso.

PARÁGRAFO QUARTO

A média das horas extras do período intercorrente, incidirá sobre: o DSR, as Férias e o 13º (décimo terceiro) salário.

CLÁUSULA 8ª - TRABALHO NOTURNO

O trabalho executado entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia seguinte, é considerado noturno, e será pago com um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal, a título de adicional noturno.

PARÁGRAFO ÚNICO

O número médio das horas noturnas do período intercorrente, refletirá sobre: o DSR, as férias e o 13º (décimo terceiro) salário.

CLÁUSULA 9ª - PAGAMENTO

O salário devido aos empregados será pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

O atraso no pagamento do salário, durante a vigência do contrato de trabalho, sem prejuízo das cominações de Lei, implicará na atualização pro-rata segundo o IGPM/FGV e, mais 0,5% (meio por cento) de multa ao dia, calculada sobre o montante corrigido até o efetivo pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Todos os créditos salariais, seus reflexos e descontos serão registrados em documento único, que também servirá de comprovante de pagamento daquelas parcelas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As empresas se obrigam ao pagamento de uma antecipação correspondente a 30% (trinta por cento) do salário, até 15 (quinze) dias após o pagamento referente ao mês anterior.

R

J

CLÁUSULA 13ª - FÉRIAS

O início das férias deverá sempre ocorrer no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com antecedência de 30 (trinta) dias, ressalvados interesses do próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana. O valor integral correspondente ao período de férias, será pago até 03 (três) dias anteriores a data de concessão.

**CLÁUSULA 14ª - TRANSFERÊNCIA**

A transferência de empregado para município diverso daquele que tenha sido contratado, poderá ocorrer mediante acordo bilateral em conformidade com os artigos n.ºs 468 até 470 da Consolidação das Leis do Trabalho. Para efeitos desta cláusula, os municípios que compõem a Região Metropolitana da Grande São Paulo não serão considerados como localidades diversas.

CLÁUSULA 15ª - UNIFORMES/ARMAS

As empresas serão obrigadas a fornecer, uniforme e armamento a seus funcionários nos termos da Lei n.º 7.102/83, sem nenhum ônus para eles. No caso, de uso do uniforme fora do horário de serviço e do percurso "In itinere", o funcionário infrator pagará uma multa de 0,5% (meio por cento) do valor nominal do seu salário, por dia de infração cometida. Na hipótese de um funcionário ser vítima de sequestro e/ou roubo (artigos 148 e 157 do Código Penal), quando do exercício de suas funções não serão descontados do seu salário os prejuízos havidos pelo empregador.

CLÁUSULA 16ª - PROMOÇÕES

A promoção do empregado para cargo de nível superior ao exercido comportará um período experimental de no máximo 90 (noventa) dias, sem majoração de salário dentro desse período, respeitando entretanto as disposições do artigo N.º 461 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, ressalvado o disposto na cláusula 3ª (terceira) e seus parágrafos.

CLÁUSULA 17ª - DESCANSO SEMANAL DAS EQUIPES DOS CARROS FORTE

Atendendo ao disposto no artigo n.º 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, as empresas ficam obrigadas a conceder uma folga semanal de vinte e quatro horas consecutivas para o descanso das equipes (guarnição) dos carros forte, assegurado o descanso no dia de domingo pelo menos uma vez por mês.

CLÁUSULA 18ª - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO

Para o controle do horário de trabalho dos empregados, poderão ser utilizados os seguintes sistemas:

- Cartão de ponto;
- Livro de Ponto;
- Ponto eletrônico; e
- Outros sistemas eletrônicos.

R

J

CLÁUSULA 19ª - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Além dos dias previstos no artigo n.º 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, durante o período que estiver a disposição de autoridade policial ou judicial na apuração de crime, em que o empregado esteja envolvido em decorrência exclusiva do exercício de suas funções profissionais.

**CLÁUSULA 20ª - ATESTADO MÉDICO**

Ao serviço médico da Empresa, ao mantido por esta última mediante convênio, ou ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, compete abonar os primeiros quinze dias de ausência do trabalho.

CLÁUSULA 21ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

É assegurada a estabilidade provisória, com as garantias de emprego ou salário, por período específico, nos seguintes prazos, casos e condições abaixo:

A todo o empregado em vias de aposentadoria, que comprovadamente estiver ao máximo de dois anos para adquirir o direito a aposentadoria, que tenha, cumulativamente por pelo menos três anos de contrato com o atual empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica convencionado entre as partes que o Sindicato Profissional quando solicitado pelas Empresas, fornecerá Certidão de Contagem de Tempo de Serviço para fins de aposentadoria, no prazo máximo de 15 dias a contar do protocolo.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fica também, convencionado entre as partes, que o **Empregado** somente terá direito à referida estabilidade provisória, desde que comunique e comprove formalmente à Empresa, com protocolo de entrega, tal condição, dentro do prazo de 10 (dez) dias que antecedem à aquisição da estabilidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A ocorrência de falta grave pelo empregado estável provisoriamente, extingue automaticamente a estabilidade auferida.

CLÁUSULA 22ª - GARANTIA SINDICAL

A todo dirigente, no exercício da representação sindical, fica garantido o seu atendimento pela empresa, além daquelas previstas no artigo n.º 543 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 23ª - RESCISÃO

Quando couber a assistência nas rescisões dos contratos de trabalho, e esta for feita pelo Sindicato Profissional, as parcelas expressamente consignadas no recibo, tem eficácia liberatória nos termos do Enunciado n.º 330 do Tribunal Superior do Trabalho, publicado no Diário da Justiça de 28/12/93.

R

J

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Dos prazos para o pagamento:

- Até o primeiro dia útil imediato ao término do aviso prévio trabalhado;
- Até 10 (dez) dias da data da demissão, nos casos de aviso prévio indenizado, pedido de demissão ou justa causa.



PARÁGRAFO SEGUNDO

As empresas deverão apresentar ao Sindicato Profissional, até 03 (três) dias úteis antes da assistência, os seguintes documentos: os últimos 24 (vinte e quatro) cartões de ponto ou folhas, e respectivos holerites. Fica ressalvada a verba indenizatória (multa) ao Fundo de Garantia por tempo de serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A assistência do Sindicato na homologação das rescisões, será prestada na forma da Lei.

CLÁUSULA 24ª - QUADRO DE AVISOS

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as Empresas manterão em suas dependências, em locais de fácil acesso, quadro de avisos, para afixação de comunicados do Sindicato, acordo/dissídio coletivo da categoria. Os comunicados serão afixados no prazo máximo 24 (vinte e quatro) horas do recebimento desde que assim seja requerido.

CLÁUSULA 25ª - APOSENTADORIA

O Sindicato dos empregados manterá em suas dependências, funcionário habilitado e credenciado junto ao órgão previdenciário oficial de sua cidade ou região, para melhor ajudar aos profissionais da categoria em vias de aposentadoria.

CLÁUSULA 26ª - ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR

Fica assegurada pelas empresas a manutenção dos convênios médicos já existentes a serem estendidos aos dependentes legais dos empregados, sendo-lhes autorizado descontar de cada empregado, para auxiliar nos custos dos mesmos, até 5% (cinco por cento) do valor de sua remuneração total, tendo no entanto como limite este desconto, o percentual de 50% (cinquenta por cento) do custo total do plano de assistência médico-hospitalar.

CLÁUSULA 27ª - ADVOGADO

As empresas fornecerão advogado a seus empregados, sem ônus, quando estes forem envolvidos em sinistros no exercício de suas funções profissionais.

R

7 J

CLÁUSULA 28ª - AUXÍLIO FUNERAL

Fica assegurado aos familiares do vigilante, sem prejuízo da indenização securitária, em caso de falecimento do mesmo, a percepção de um auxílio funeral, correspondente a 1,5 (um e meio) piso salarial, vigente no mês do falecimento, sendo facultado as empresas que tiverem pago as despesas com o funeral descontarem tal quantia da referida nesta cláusula.



PARÁGRAFO ÚNICO

O auxílio funeral será pago em até 10 (dez) dias após apresentação do atestado de óbito, à mesma pessoa que for a beneficiária do falecido, junto à Previdência Social.

CLÁUSULA 29ª - AUXÍLIO ACIDENTE

Fica assegurado aos empregados das guarnições embarcadas, que sofrerem acidente de trabalho, em decorrências de tentativas, ou de assaltos consumados na operação de carros forte, a complementação de seus salários pelo período de 12 (doze) meses, pagando a diferença entre o salário recebido pelo empregado diretamente do INSS e o seu salário, na data da ocorrência do acidente.

CLÁUSULA 30ª - AUXÍLIO VIÚVA

Fica assegurado pelo prazo de 90 (noventa) dias, o pagamento dos salários dos integrantes de guarnições embarcadas de carros forte que vierem a falecer em decorrência de tentativas ou assaltos consumados, bem como o plano de assistência médica, à beneficiária do falecido.

CLÁUSULA 31ª - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

Em caráter excepcional, devido a forte crise na segurança pública, que aflige a base territorial do Sindicato, a partir e durante a vigência da presente Convenção Coletiva, será concedido aos empregados que exerçam em caráter permanente a função de guarnição de carro forte (vigilante, chefe de equipe), bem como aos empregados que exerçam a função de escolta de carro forte, a percepção de um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o piso da função exercida, a título de adicional de risco de vida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O adicional de risco de vida somente é concedido quando do efetivo trabalho, portanto não é devido quando o contrato de trabalho estiver suspenso ou interrompido, nos casos previstos na CLT, e também na hipótese da lei 4090/65.

PARÁGRAFO SEGUNDO

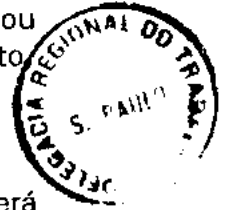
O adicional de risco de vida, terá reflexo somente no pagamento do DSR, e das horas extras, não incidindo sobre o 13º salário e férias.

R

J

PARÁGRAFO TERCEIRO

Na hipótese do poder público criar dispositivo legal obrigando as empresas da categoria econômica de transporte de valores a pagar um adicional de risco de vida ou equivalente, o adicional objeto do "caput" desta cláusula será imediatamente extinto não gerando direito adquirido de forma alguma.



PARÁGRAFO QUARTO

O vigilante quando promovido, para outra função diferente da guarnição, não terá direito ao adicional de risco de vida.

CLÁUSULA 32ª - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

As empresas descontarão na folha de pagamentos, a contribuição associativa mensal, em percentual e valor, fixado em relação dos filiados remetida pelo Sindicato Profissional, até 05 (cinco) dias anteriores ao do fechamento da folha de pagamento, ao qual recolherá o montante respectivo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA 33ª - MULTA DE TRÂNSITO

Em até 120 (cento e vinte) dias a contar da data-base, o Sindicato Profissional e o Sindicato das Empresas de Transporte de Valores do Estado de São Paulo, constituirão uma comissão paritária num total de 6 (seis) participantes, para estudar os efeitos do Novo Código Nacional de Trânsito em relação às disposições trabalhistas vigentes.

CLÁUSULA 34ª - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes ratificam e convalidam a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, instituída em 07/02/2002, com as atribuições, constituição e procedimentos definidos na Lei 9.958 de 12 de Janeiro de 2000. Portanto, fica prorrogada a vigência do Regimento Interno da CCP pelo prazo desta Convenção.

CLÁUSULA 35ª - DESCONTOS EM SALÁRIOS

Fica expressamente, consignado entre as convenientes, que todo e qualquer desconto efetuado nos salários dos trabalhadores destinados as suas entidades profissionais, não se insere na vedação contida no artigo 462 da Consolidação da Leis do Trabalho, ficando as empresas, totalmente desresponsabilizadas de operar devolução ou reembolso dos descontos, amigável ou judicialmente, restando ao trabalhador a faculdade de reivindicar os valores diretamente, do seu Sindicato de Classe.

CLÁUSULA 36ª - VIGÊNCIA

As partes que firmam a presente Convenção Coletiva, mantém a data base da categoria em 1º de junho, e estabelecem a vigência do presente instrumento coletivo por doze meses, a partir da data base, vigendo até 31 de maio de 2003.

R

J

CLÁUSULA 37ª - JUÍZO

O juízo competente para dirimir as divergências oriundas da presente convenção é a Justiça do Trabalho, ressalvado as contribuições recolhidas dos empregados.

CLÁUSULA 38ª - DEPÓSITO E REGISTRO

Para que se produza os efeitos legais e se torne obrigatória, para as categorias econômicas, e de empregados, as partes depositarão cópias da presente Convenção Coletiva de Trabalho na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho em São Paulo, nos termos do artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins de arquivo e certidão.



E, por estarem justos e de acordo, as Entidades firmam a presente Convenção Coletiva, que é composta de 38 (trinta e oito) cláusulas e em 05 (cinco) vias.

São Paulo, 06 de Junho de 2002.


JOÃO DOS PASSOS DA SILVA

Sindicato dos Trabalhadores em Serviço de Carro Forte, Guarda, Transporte de Valores, e Escolta Armada, Seus Anexos e Afins do Estado de São Paulo


MANOEL REGI

Sindicato das Empresas de Transporte de Valores do Estado de São Paulo
SETVESP

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Delegacia Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo
O presente instrumento de Convenção Coletiva de Trabalho foi depositado na DRTE/SP sob protocolo nº 16095/02-07, registrando na Seção de Mediação, da Divisão de Conciliação de Trabalho, sob nº 596/02 de fl. 94 do Livro nº XX, nos termos do Art. 1º, da Portaria GM/MTb nº 865/95 (D.O.U. 15/09/95).

São Paulo 10 de Sete de 2002

Assinatura

NEUTON MARTINS DE ARAUJO

Assistente Sindical
Matrícula 257.916

ATENÇÃO

A comprovação do Registro Sindical do(s) Sindicato(s) Conveniente(s) ou Acordante(s) foi feita pelo(s) interessado(s) e está juntada às fls. 0203 do processo nº 16095/02-07 pelo qual o depósito deste instrumento foi feito, nos termos do artigo 1º, da Portaria GM/MTb nº 865, de 14/09/95 (DOU 15/09/95), da Ementa nº 12 da Instrução de Serviço nº 1, de 17/06/99, SRT, DOU 18/06/99) e Parecer da ASS. Jurídica (AGU) do Casb. DRTE/SP, de 19/02/99, ficando os interessados cientes de que qualquer omissão ou irregularidade quanto às formalidades legais na negociação coletiva de trabalho e na celebração deste instrumento e de inteira e exclusiva responsabilidade das partes.